**PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 01/2017.**

**“ACRESCENTA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE NIOAQUE-MS, O ARTIGO 129-A COM RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E INCISOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

 A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º -** Fica acrescentado o artigo 129-A, Parágrafos 1º,2º 3º e 4º, Incisos I, II, III e IV, à Lei Orgânica Municipal de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 129-A -**  É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

**Art. 2º -** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Sala das Sessões em, 11 de maio de 2017.

 Ver. Danilo Bortoloni Catti – Presidente

 Ver.Luis Fina de Oliveira – Vice-Presidente

 Ver. João Carlos Vera Gonçalves – 1º Secretário

 Ver. Silas Nunes Ferreira – 2º Secretário.